



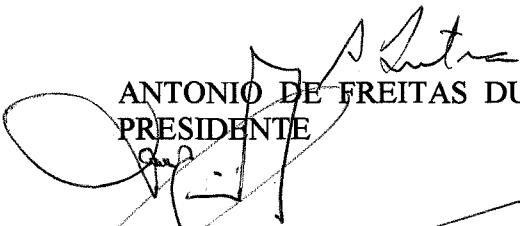
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

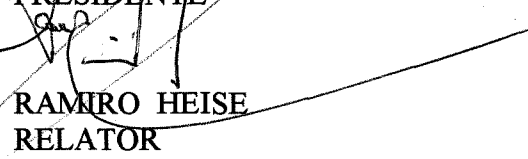
PROCESSO Nº. : 10830/002.978/92-05  
RECURSO Nº. : 07.907  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988  
RECORRENTE : DAGOBERTO CIPRIANO  
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.233

**IRPF - EX.: 1988 - Considera-se prova hábil a justificar empréstimo contraído, nota promissória que contenha as formalidades exigidas em lei. Saldos e rendimentos de poupança devem ser provados pelos respectivos extratos bancários, sendo inaceitáveis meras afirmações do contribuinte quanto à sua existência. Veículo adquirido e não declarado caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto. Simples carta de crédito em consórcio, não transformada em espécie, não pode ser considerado como recurso aplicado em aquisição patrimonial. Pacifica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes excluindo a aplicação da TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAGOBERTO CIPRIANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
RAMIRO HEISE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830/002.978/92-05  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.233  
RECURSO Nº. : 07.907  
RECORRENTE : DAGOBERTO CIPRIANO

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra decisão de 1º grau que manteve parcialmente o lançamento, sob os seguintes argumentos (fls. 83):

*1. Os rendimentos do Sr. Barroso, entretanto, são insuficientes para lastrear o referido empréstimo, tanto assim que o mesmo indicou na declaração, quadro das dívidas, o valor de Cz\$ 1.000.000,00 conseguido junto ao Sr. Mário de Freitas Garcia, CPF: 108.324.408-68, para viabilizá-lo.*

*Prosseguindo-se na análise, desta feita da declaração deste último, Sr. Mário de Freitas Garcia (fls. 66/71), constata-se a inexistência de qualquer menção a créditos junto ao Sr. Barroso, sendo certo que os seus rendimentos declarados seriam insuficientes para dar suporte ao possível empréstimo de Cz\$ 1.000.000,00, após considerada a variação patrimonial respectiva.*

*Pelo exposto e na ausência de documentação que dê maior consistência ao aludido empréstimo, mantém-se a dívida como não comprovada.*

*2. Já com relação ao valor de Cz\$ 58.568,00, descabe razão ao interessado quando aduz que o mesmo provém de rendimentos da aplicação feita no Banco Bradesco, lançado na declaração de bens, no montante de Cz\$ 201.878,00; pelo documento de fls. 31, juntado pelo contribuinte, verifica-se que nele consta o mesmo valor de Cz\$ 201.878,00, dando cobertura ao rendimento não tributável de Cz\$ 34.344,00, citado no parágrafo anterior. Nem se utilizando o bom senso, como apregoa o impugnante, é possível se chegar à mesma conclusão sua.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.978/92-05

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.233

3. *A situação colocada, combinada com a carta de crédito emitida pela administradora do grupo, leva a duas alternativas: ou o veículo foi retirado na concessionária e deveria constar na declaração de bens, ou houve desistência do participante e a contemplação foi cancelada; não há, pelas regras de consórcio vigentes, possibilidade de se transformar a quota contemplada em espécie, em dinheiro, de vez que a garantia do pagamento das prestações remanescentes se constitui, sempre, pela alienação fiduciária do veículo objeto do consórcio, reforçada, eventualmente, por aval ou fiança de terceiros.*

*Logo, a inclusão do valor da quota como rendimentos não tributáveis não encontra nenhum respaldo legal, sendo inadmissível para comprovar aumento patrimonial.*

4. *Correta em princípio a afirmação do impugnante, de vez que o veículo foi, de fato, adquirido pela empresa citada, como atestam os documentos acostados aos autos; entretanto, examinando-se a declaração de rendimentos do interessado, exercício 1989, ano-base 1988 (fls. 38/47), pode-se constatar, na relação de bens, de fls. 46, que o item 12 descreve o indigitado veículo FORD ESCORT XR-3, como adquirido em 23.11.87, junto à firma DAGOBERTO CIPRIANO, pelo valor de NCz\$ 220,00. Cotejando-se os totais das duas declarações de bens, de 1988 e 1989, verifica-se (além da alteração da moeda) haver existência da diferença exata de NCz\$ 220,00, comprovando, de forma irretocável, a correção do lançamento por acréscimo patrimonial, derivado de bem não incluído na declaração.*

O recorrente contra argumenta, com a seguinte narração (fls. 91, 92, 93):

*Quanto ao primeiro item, reafirma a legalidade da operação de empréstimo de Cz\$ 1.100.000,00 com emissão de título legal - Nota Promissória - que já está em poder do recorrente. As buscas e procedimentos de origens anteriores dos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/002.978/92-05

ACÓRDÃO Nº : 102-41.233

*emprestadores não podem elidir o valor da operação, pois, há várias maneiras de comprovação da origem do valor, o que não foi pesquisado pela fiscalização. Poderia, apenas, para argumentar, ser fornecido numerário diretamente sacado de conta de aplicação financeira ou mesmo ao portador (o que era permitido na ocasião).*

*Assim, embora requisitado documentos do banco, para comprovação do primeiro item, não foi possível apresentar documentação, pela dependência do banco, mas, esclarecendo que se trata de rendimentos da caderneta de poupança, eis que, provado está aplicação nesse investimento. A documentação independe da vontade do recorrente, mas é evidente que houve um rendimento "não tributável" referente à caderneta de poupança, que deve ser levado em conta.*

*Quanto ao último item, conforme consta da declaração de bens o recorrente vinha lançando os pagamentos efetuados no exercício, no valor ao final do mesmo, de 129.239,00 sendo contemplado, porém, sem receber o veículo, mas uma carta de crédito, já juntada à impugnação.*

*O veículo não fora entregue, ao final do exercício, figurando, talvez por engano na confecção da declaração o valor do crédito declarado na carta do consórcio.*

*No item 9 da declaração de bens, do ano seguinte, está escriturado o valor da quota contemplada e mais o valor pago no ano-base, de 129,23 para 1.306,11 (valores da época) apenas em vez de quota de consórcio, deveria ser descrito o veículo retirado com o crédito da carta referida. Entretanto o procedimento não altera em nada a comprovação do aumento patrimonial ou da declaração de bens.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/002.978/92-05

ACÓRDÃO Nº : 102-41.233

*Comprovado que o veículo Escort XR-3 foi adquirido pela pessoa jurídica (firma individual, com CGC. etc) e sendo aceito pela decisão ora recorrida, não há discussão a respeito.*

*No item 12 da declaração de rendimento do exercício seguinte (1989) verifica-se que houve descrição de um automóvel Ford Escort XR-3, ano 87, que foi roubado e indenizado pela seguradora, no valor de 3.069,71, sendo baixado no ano-base o valor de 220,00. Não há nenhuma conotação com o que foi decidido em primeira instância. Nem se sabe qual a relação havida, para que não fosse aceita a operação.*

*Consta ainda, como encargo a aplicação da TRD. Ora, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que TR não é índice de correção de tributo, mas índice financeiro.*

*A repartição apresentou um cálculo com o acréscimo da TRD. Mesmo não concordando com o processo na forma como foi decidido invoca aqui, a irregularidade dessa cobrança.*

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.978/92-05  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.233

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

O recurso é tempestivo e foram cumpridas todas as formalidades legais razão pela qual o recebo.

1. Dívida com lastro em nota promissória - A nota promissória preenchida segundo as formalidades exigidas em lei, é título representativo de uma dívida executável, por si só, contra o devedor e pressupõe a entrega de numerário ao devedor pelo credor.

A autoridade lançadora não provou que o Contribuinte não houvesse efetivamente recebido o numerário, nem tampouco a falsidade do título.

Apenas por presunção concluiu que, em não tendo o credor recursos para tanto foi buscá-los de um outro terceiro, e este, além de também não possuir lastro patrimonial tampouco declarou esse crédito, logo o empréstimo não ocorreu.

Não posso pensar assim, pelo simples fato de que o devedor ao tomar o empréstimo de um terceiro, normalmente um amigo, a sua condição a essa altura, em hipótese alguma lhe dá a opção de exigir de tal pessoa a prévia prova de que este possui tais recursos em sua declaração de bens e somente nessas condições "aceitar" o empréstimo.

Aliás vale a pena indagar: quem de nós em um determinado momento, não precisou recorrer a um amigo, ou mesmo a um terceiro qualquer, e lhe pedir um empréstimo? Nessas condições de necessidade, por acaso exigimos que o credor nos provasse com sua declaração de bens, que efetivamente possuía tais recursos? E se o fizéssemos, é de se pensar, em bom senso, que o credor iria nos fornecer os recursos? Evidentemente que não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.978/92-05  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.233

Se existe acréscimo patrimonial a descoberto em relação a figura do empréstimo, à luz desses autos (fls. 66/71 e fls. 83) é do contribuinte Mário de Freitas Garcia e não do ora recorrente.

Assim, resolvo acolher os argumentos do recurso para aceitar o empréstimo como justificado, até mesmo porque, na dúvida aplicável a regra do “in dubio pró reo” (Art. 112 do CTN).

\*

\*

\*

**2. Recebimentos não tributáveis - caderneta de poupança**

O contribuinte não comprovou, como era seu dever, os rendimentos de poupanças. O comprovante que trouxe aos autos (fls. 31) se refere à aplicação no mercado aberto e não na poupança e cujo valor, na verdade, foi considerado pela decisão de 1º grau.

Mantenho nesse ponto, pois, a decisão do julgador singular.

\*

\*

\*

**3. Contemplação em consórcio**

Simple carta de crédito não transformada em espécie, não pode ser considerado como recurso aplicado em efetiva aquisição patrimonial.

Mantenho a decisão de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

\*

\*

\*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.978/92-05  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.233

**4. Aquisição do automóvel Escort XR-3 - Ano 87**

O contribuinte alega se tratar de veículo adquirido pela sua empresa e não pela pessoa física.

Verifica-se, no entanto, que o argumento se contradiz com as provas constantes dos autos.

De fato, às fls. 46, consta declaração de bens do recorrente relativa ao exercício de 1989, e nela fez ele constar textualmente o seguinte:

“01 automóvel Ford Escort XR 3 Ano 87 - Placa AB-6888 - adquirido em 23.11.87 - junto à Dagoberto Cipriano - CGC: 43256304/0001-27 p/ NCz\$ 220,00 .... omissis”. (Grifei).

Ora, se foi adquirido em 23.11.87 o referido veículo, e não constou da sua declaração daquele exercício, é porque houve efetivamente omissão.

\*

\*

\*

**5. TRD**

Dada a pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes inclusive dessa Egrégia 2ª Câmara, voto no sentido de se excluir dos autos os valores decorrentes da TRD, aplicados no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Isto posto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para considerar justificada a origem do empréstimo de 1.100.000,00 à moeda da época e pela exclusão da TRD no período acima referido, mantendo-se para os demais itens a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1997.

**RAMIRO HEISE**